SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120281 - SP (2026/0334344-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, por meio da qual se buscava assegurar o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas, em ação penal por tráfico de drogas, com condenação à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente idônea a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, com negativa do direito de recorrer em liberdade, mediante indicação da persistência dos fundamentos da medida; e (ii) saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva na sentença, quando o réu permaneceu custodiado durante a instrução, é juridicamente suficiente com a indicação da persistência dos motivos previstos no art. 312 do CPP, atendido o art. 387, § 1º, do CPP.

4. A legalidade da segregação cautelar do agravante já foi reconhecida por esta Corte Superior nos autos do AgRg no HC n. 1.076.889/SP, tendo em vista, em especial, o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de atos infracionais. O referido acórdão transitou em julgado em 08/06/2026.

5. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, desde que a custódia seja compatibilizada com as regras do regime, o que se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA60320474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b118c306-0097-407a-a189-e46a6bf425b6

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b118c306-0097-407a-a189-e46a6bf425b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120281 - SP (2026/0334344-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, por meio da qual se buscava assegurar o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas, em ação penal por tráfico de drogas, com condenação à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente idônea a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, com negativa do direito de recorrer em liberdade, mediante indicação da persistência dos fundamentos da medida; e (ii) saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva na sentença, quando o réu permaneceu custodiado durante a instrução, é juridicamente suficiente com a indicação da persistência dos motivos previstos no art. 312 do CPP, atendido o art. 387, § 1º, do CPP.

4. A legalidade da segregação cautelar do agravante já foi reconhecida por esta Corte Superior nos autos do AgRg no HC n. 1.076.889/SP, tendo em vista, em especial, o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de atos infracionais. O referido acórdão transitou em julgado em 08/06/2026.

5. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, desde que a custódia seja compatibilizada com as regras do regime, o que se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA60005341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 5f666eb6-2db1-4087-a794-e419e1a1e60b

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR MATEUS DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 397-400, na qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 132 (cento e trinta e dois) pinos de cocaína (225,48 g), além de uma porção de maconha (8,98 g).

Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 13-21).

No *writ* de fls. 2-12, o impetrante alegou ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva após a sentença.

Afirmou que a decisão limitou-se a apontar passagens infracionais anteriores, sem indicação específica de fatos atuais que evidenciem perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustentou que a permanência da custódia durante a instrução não supre o dever de motivação exigido pelo art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, tampouco a exigência de contemporaneidade prevista no art. 312 do mesmo diploma, e que a mera compatibilização material do encarceramento ao regime semiaberto não convalida a medida cautelar sem demonstração do *periculum libertatis*.

Argumentou, ainda, a incompatibilidade prática entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial semiaberto, requerendo, na ausência de elementos concretos, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do paciente. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 397-400, deneguei a ordem de habeas corpus.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, bem como reafirma a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA60005341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 5f666eb6-2db1-4087-a794-e419e1a1e60b

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 132 (cento e trinta e dois) pinos de cocaína (225,48 g), além de uma porção de maconha (8,98 g). Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 13-21). No *writ* de fls. 2-12, o impetrante requereu a soltura do paciente; subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, a ordem de habeas corpus foi denegada, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Na sentença condenatória, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes termos (fl. 330):

> *Considerando que permanecem hígidos os requisitos da segregação cautelar, em especial pelas passagens infracionais anteriores, INDEFIRO ao réu JOÃO VÍTOR MATEUS DA SILVA o direito de recorrer em liberdade.*

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou o seguinte (fl. 19):

> *Desta forma, considerando que o paciente respondeu ao processo privado de sua liberdade e que a decisão atacada justificou de forma suficiente a necessidade de sua manutenção no cárcere, não se vislumbra a apontada ilegalidade.*
> *E, ao contrário do que sustentam os impetrantes, não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a proibição do apelo em liberdade.*

Reafirmo que a legalidade da segregação cautelar do agravante já foi reconhecida por esta Corte Superior nos autos do AgRg no HC n. 1.076.889/SP, tendo em vista, em especial, o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de atos infracionais. O referido acórdão transitou em julgado em 08/06/2026.

Ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo singular ratificou as decisões anteriores, salientando a necessidade da prisão preventiva diante do risco de reiteração delitiva.

Com efeito, quando o réu permanece preso durante a instrução, é firme o entendimento desta Corte Superior acerca da dispensa de fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida

Documento eletrônico VDA60005341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 5f666eb6-2db1-4087-a794-e419e1a1e60b

extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma, o que se verifica na hipótese.

Com igual conclusão:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. VEDADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *2. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *3. Os fundamentos do decreto prisional já foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso anterior, cujo trânsito em julgado foi certificado, não cabendo nova análise da matéria.*
> [...]
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.032.269/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

De outra parte, reitero o entendimento da Sexta Turma desta Corte Superior segundo o qual a prisão preventiva pode ser mantida na sentença condenatória mesmo com a fixação do regime semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime, o que foi observado no caso.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...] *5. Não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, sendo necessária a compatibilização da custódia com o regime imposto.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental não provido.* [...] (AgRg no HC n. 1.003.134/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 5f666eb6-2db1-4087-a794-e419e1a1e60b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.281 / SP

Número Registro: 2026/0334344-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001116820258260442 21504492820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DERIK ALEXANDER TIBAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 47ff7254-ac5f-4e6e-b357-a616efb4ee11

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 47ff7254-ac5f-4e6e-b357-a616efb4ee11